



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2700/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 1257/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei 1184/2022.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei Substitutivo Nº 1257/2022, de autoria dos Ilmos. Vereadores Octavio Sampaio, Fred Procópio, Hingo Hammes, Eduardo do Blog e Júnior Paixão, na qual versa como: "SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1184/2022".

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)

- a)** matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b)** política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c)** promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d)** relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. **(AC Resolução 001/2021)**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que:

O substitutivo visa melhor adequar o projeto após discussões entre os co-autores.

O Presente Projeto de Lei visa a criação de uma tarifa social de Água e Esgoto para os bairros afetados pelo desastre climático ocorrido em 15 de fevereiro de 2022, a referida situação provocou o reconhecimento do Estado de Calamidade pelo governo municipal mediante a publicação do Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022 e a Declaração de luto oficial por 3 dias pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Como é sabido, em questão de seis horas, choveu mais do que se esperava para o acumulado do mês inteiro na cidade – cerca de 260 mm – provocando danos materiais ainda imensuráveis em diversos bairros do município e a perda de ao menos uma centena de vidas. Pelo menos 54 casas foram destruídas pelas chuvas que atingiram a região e mais de 370 pessoas foram acolhidas em abrigos improvisados. Trata-se de uma tragédia de proporções históricas, considerada a pior chuva desde 1932.

A região mais impactada é conhecida como Morro da Oficina, no bairro Alto da Serra, onde estima-se que entre 35 e 50 casas tenham sido soterradas. No entanto, diversos outros bairros foram profundamente afetados pela tragédia, casas foram destruídas, vidas foram perdidas, comércios perderam todo seu estoque e empresas foram destruídas.

Página: 1

Os bairros mais afetados pelo evento encontram-se no 1º Distrito, são eles: Alto da Serra, Bingen, Castelânea, Chácara Flora, Caxambu, Centro, Dr. Thouse, Duchas, Floresta, Lopes Trovão, Moinho Preto, Quitandinha, São Sebastião, Sargento Boening, Valparaíso, Vila Felipe.

A necessidade de limpeza nos locais afetados demanda o uso acima do normal de água - isso nos locais onde o fornecimento já foi reestabelecido- para a limpeza de casas e calçadas, em situações e locais cuja manutenção seria de competência do Poder Público Municipal. Em muitos locais o fornecimento de água sequer foi reestabelecido.

Diante desse quadro é que se apresenta esta proposta de isenção, visando aliviar as despesas de indivíduos e empresas neste triste momento da história de Petrópolis.

Na mesma esteira, o presente projeto proíbe o corte na prestação de serviços e fornecimento de água e tratamento de esgoto, visando a manutenção dos referidos serviços essenciais pelo prazo de 90 dias.

Cumpra-se destacar que a presente proposição não traz inovação no ordenamento jurídico, uma vez que diversos estados e municípios concederam isenção das tarifas de Água, Esgoto em razão da Pandemia provocada pelo vírus Sars-COV-2.

Na mesma esteira, a presente lei autoriza o Poder Executivo a amortizar as operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor de saneamento básico decorrentes do estado de calamidade pública, mediante ao emprego das verbas Federais e Estaduais destinadas ao enfrentamento do Estado de Calamidade, de maneira a evitar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em questão.

No, entanto, tendo em vista a urgência que reveste o presente projeto e o estado caótico que ainda impera no município, é inviável a realização de estudo de impacto orçamentário detalhado sobre a matéria.

Reconhecendo a competência da Comissão constituinte, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e com base no Regimento Interno no Art. 45 "Parágrafo único" Não poderá o autor ser relator de proposição, porém nada se refere ao coautor, sendo assim considero o Substitutivo total ao Projeto de Lei nº 1184/2022 necessário por melhorar e adequar o Projeto.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

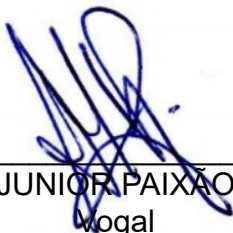
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 09 de Agosto de 2022

OCTAVIO S. C. de Paiva

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal